



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

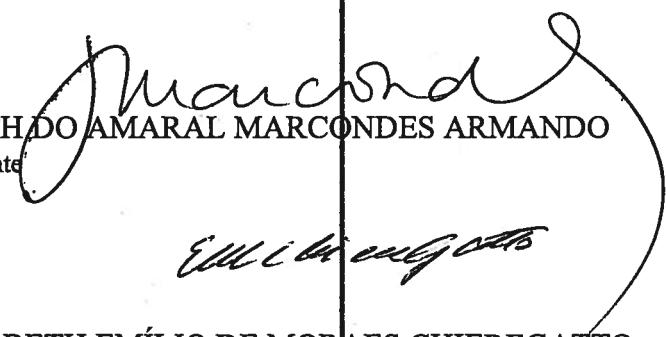
Processo nº : 10980.007896/96-31
Recurso nº : 120.090
Resolução : 302-1.258
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : SIEMENS S/A
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

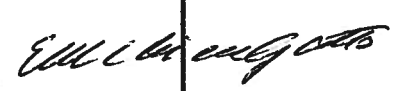
**PROCESSUAL. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO
MANIFESTO. REVISÃO E ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Comprovada a impropriedade da decisão anteriormente adotada pelo Colegiado, devido a lapso manifesto, anula-se o Acórdão nº 302-36635, de 26/01/2005 e converte-se o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão nº 302-36.636, julgado em sessão de 26/01/05 e converter o julgamento em diligência ao INT, via Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Daniel Vitor Bellan, OAB/SP – 174.745.

Processo nº : 10980.007896/96-31
Resolução nº : 302-1.258

RELATÓRIO

O assunto objeto dos presentes autos (pedido de ressarcimento de IPI, referente a um determinado período de apuração) constitui matéria de vários outros recursos, que apenas se distinguem em relação aos períodos de apuração.

O presente processo já esteve sob apreciação do Segundo e do Terceiro Conselhos de Contribuintes.

No que se refere ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em especial, o mesmo foi objeto de análise por esta Segunda Câmara, em diversas outras sessões, sob a relatoria da então I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, dando origem aos atos a seguir discriminados:

- Acórdão nº 302-34.182, de 23 de fevereiro de 2000 (fls. 294 a 298), nos termos do qual, por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de não se conhecer do Recurso, argüida pela Relatora, declinando-se da competência do julgamento em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.
- Despacho de fls. 317/318, da lavra da mesma Relatora, com proposta acolhida pelo então D. Sr. Presidente desta Câmara, de encaminhamento do processo à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para dirimir conflito de competência.
- Acórdão nº 302-35.778, de 14 de outubro de 2003 (fls. 322 a 346), pelo qual o Colegiado, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade do processo a partir da Informação Fiscal de fls. 179 a 181, exclusive, por preterição do direito de defesa.
- Acórdão nº 302-36.636, de 26 de janeiro de 2005 (fls. 425 a 472), também decidido por maioria, no sentido de negar provimento ao Recurso com relação à Classificação Fiscal de Mercadorias, declinando-se da competência de julgamento das demais matérias em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Para o melhor entendimento dos fatos ocorridos por meus D.D. Pares, leio em sessão os "relatórios" proferidos nos dois primeiros Acórdãos supracitados, os quais passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Por força da nulidade declarada no Acórdão nº 302-35.778, de 14 de outubro de 2003, os autos foram encaminhados à DRJ em Curitiba, para que fosse aberto prazo para a Contribuinte se manifestar sobre a Informação Fiscal de fls., caso

Processo nº : 10980.007896/96-31
Resolução nº : 302-1.258

o desejasse, e, em seqüência, para que nova decisão de primeira instância fosse proferida, enfrentando todas as razões de defesa oferecidas pela Interessada, tanto em sua Impugnação, quanto em sua possível Manifestação com relação à Informação Fiscal.

Tomadas as providências pertinentes e devido à alteração de competência de julgamento, os autos foram encaminhados à DRJ em Porto Alegre-RS.

Em 17 de junho de 2004, os Membros da Terceira Turma de Julgamento daquela Delegacia, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas pela Contribuinte e, no mérito, indeferiram o pedido de ressarcimento de créditos do IPI, decorrentes de estímulos fiscais, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 3.921 (fls. 368 a 384), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 11/04/1996 a 20/04/1996

Ementa: ALEGAÇÕES DE NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

São descabidas as alegações de nulidade, por preterição do direito de defesa, desprovidas de qualquer fundamento.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Peças e partes isoladas, para centrais telefônicas já instaladas, fornecidas para ampliação de trancos e terminais, classificam-se na subposição 8517.90, da TIPI, de 1998, sujeitas ao IPI, à alíquota de 10%.

Solicitação Indeferida."

Cientificada do Acórdão prolatado, a empresa-contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 390 a 423, requerendo, mais uma vez, pelas razões que expôs, a reforma do julgado de primeira instância, "a fim de que os créditos objeto dos presentes autos sejam imediatamente ressarcidos à Recorrente (...)."

No que tange, especificamente, à matéria sobre classificação de mercadorias, seus principais argumentos reportaram-se ao processo tecnológico modular das centrais telefônicas e ao conceito de peças sobressalentes, procurando defender que todas as diferentes unidades, ou seja, que todos os diferentes módulos,

Processo nº : 10980.007896/96-31
Resolução nº : 302-1.258

“foram previamente produzidos com um único fim: de serem compatíveis, reunindo-se paulatinamente, formando sempre uma central telefônica plenamente capacitada”, razão pela qual não há que se falar em fornecimento de peças e partes sobressalentes. Destaca, ainda, que mesmo que os módulos das centrais telefônicas fossem considerados sobressalentes, estariam amparados pela isenção de que trata a Lei nº 8.248/92 e o Decreto nº 792/93, bem como as Portarias Interministeriais nºs 268/93 e 20/94. Para reforçar seu entendimento, socorre-se do disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Subiram os autos a este Colegiado, para novo julgamento, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 302-36.636, de 26 de janeiro de 2005 (fls. 425 a 472), cujo “relatório” e “voto” leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

Após a realização daquela sessão de julgamento, o então D. Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator do Processo nº 10980.007897/96-01, Recurso nº 120.088, versando sobre a mesma matéria mas reportando-se a período de apuração diferente, considerou ter havido inexatidão material devida a lapso manifesto no julgamento daquele Recurso, Acórdão nº 302-36.639¹, propondo a re-inclusão daquele processo em pauta, para nova apreciação pela Câmara, fundamentando-se no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com o retorno daqueles autos ao exame do Colegiado, em sessão realizada aos 15 de junho de 2005, os Membros desta Câmara, por unanimidade de votos, anularam o Acórdão nº 302-36.639, proferindo a Resolução nº 302-1.201, cuja ementa assim se apresenta:

“PROCESSUAL. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. REVISÃO E ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Comprovada a impropriedade da decisão anteriormente adotada pelo Colegiado, devido a lapso manifesto, anula-se o Acórdão nº 302-36.639, de 26/01/2005 e converte-se o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT.”

Em decorrência daquele julgado, a empresa-contribuinte protocolizou, em 16/06/2005, a petição de fls. 474/475, requerendo ao então D. Presidente desta Câmara que, também com fundamento no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o presente processo fosse re-incluído em pauta de julgamento para nova apreciação, de tal forma que o mesmo tivesse o mesmo encaminhamento dado àquele outro julgado (conversão do julgamento em diligência ao INT), *“haja vista a completa identidade de partes e matéria em discussão”*.

¹ Referido Acórdão, em sua essência, foi exatamente igual ao último Acórdão prolatado nos autos ora em análise, pois, como já salientado, a diferença dos processos restringe-se aos períodos de apuração do IPI.

Processo nº : 10980.007896/96-31
Resolução nº : 302-1.258

Após vistas da citada petição, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 482, pelo que expôs:

“O recurso já foi julgado e manifesto-me contrariamente à sua reinclusão em pauta.

A inconformidade da decisão deve ser matéria do recurso pertinente.”

Cientificada do Acórdão prolatado, de nº 302-36.636, em 23/12/2005, conforme AR à fl. 488, a Contribuinte protocolizou, em 30/12/2005, na DRF em Curitiba, a petição de fls. 489/491, suscitando a ocorrência de lapso manifesto no acórdão de que se trata e pleiteando a remessa do presente processo a esta Câmara, para que fosse analisada sua re-inclusão em pauta de julgamentos, pelas mesmas razões já relatadas, apontando, inclusive, que outros processos da Requerente já teriam sido julgados naquele sentido (conversão do julgamento em diligência ao INT).

Acrescentou, outrossim, que a ocorrência de lapso manifesto no acórdão proferido nos presentes autos é tamanha *“que ensejaria a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual seria fatalmente provido”*, razão pela qual inexistente motivo para que o mencionado lapso não seja sanado pelo Colegiado.

Em 12/01/2006, a Interessada protocolizou o Recurso Especial de fls. 500 a 508, instruído com os documentos de fls. 509 a 643.

Basicamente, esses documentos referem-se a outros 06 (seis) processos já julgados, dos quais 05 (cinco) tiveram seu último Acórdão anulado por lapso manifesto, convertendo-se o julgamento em diligência ao INT e 01 (um), por meio de Resolução, também teve seu julgamento convertido em diligência àquele Instituto.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento (fl. 644).

Tendo em vista a petição de Lapso Manifesto, o processo me foi distribuído, em 15 de fevereiro de 2006, numerado até a fl. 645, para exame e considerações.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007896/96-31
Resolução nº : 302-1.258

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

De plano, é pertinente ressaltar que os presentes autos estão diretamente relacionados com outros 12 (doze) processos envolvendo a mesma matéria, qual seja, ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais, pleiteados pela mesma empresa – SIEMENS S/A – sucessora por incorporação de EQUITEL S/A.

Primeiramente, destaco que o processo ora em análise esteve sob a relatoria da então D. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, só sendo a mim atribuído nesta fase processual.

Esta Conselheira, contudo, já foi relatora de outros processos do mesmo conjunto, que apenas se diferenciaram em relação aos períodos de apuração do IPI.

Destarte, já firmei minha posição sobre a matéria, conforme “Declaração de Voto” constante de 05 (cinco) dos julgados que instruíram o Recurso Especial interposto pela empresa-interessada, caso não se dê a estes autos a mesma solução dada àqueles outros processos.

Entretanto, e até por coerência, considero que adotar o mesmo procedimento anteriormente abraçado em nada prejudicará o deslinde do litígio.

Em assim sendo, transcrevo a “Declaração de Voto” anteriormente mencionada, que traduz minha preocupação sobre a matéria referente à classificação das mercadorias objeto da lide, bem como sobre a aplicação dos incentivos fiscais pleiteados pela empresa-contribuinte.

“Como exhaustivamente relatado, compete apenas a este Terceiro Conselho de Contribuintes a análise da correta classificação fiscal a ser dada aos equipamentos sob litígio, no caso, se os mesmos devem ser considerados como “venda parcial de centrais telefônicas”, classificando-se no código 8417.30.0101, como quer a Recorrente, ou se devem ser considerados como “partes e peças destinadas à ampliação de centrais telefônicas já instaladas”, classificando-se no código 8517.30.0199, como pretende a Fiscalização.

Para esta Relatora, os equipamentos em questão estão perfeitamente identificados, sendo que a classificação fiscal de mercadorias é competência privativa da Secretaria da Receita Federal.

ELICA

Processo nº : 10980.007896/96-31
Resolução nº : 302-1.258

Na verdade, a verdadeira razão da divergência em relação ao correto enquadramento tarifário diz respeito, em última análise, à utilização ou não de incentivo fiscal relativo ao IPI.

Não resta dúvida que as Centrais Telefônicas estão beneficiadas com a isenção daquele tributo, enquanto que "partes e peças separadas" são tributadas.

Em outras palavras, as Centrais Telefônicas se beneficiam dos incentivos fiscais relativos aos bens de informática, como reconhece ao Fisco. O que este não aceita é que as partes e peças para ampliação de troncos e terminais de equipamentos já instalados e em uso (com um ou mais anos) recebam o mesmo tratamento.

De pronto, e apenas por amor ao debate, cabe ressaltar que a rede de telefonia assemelha-se a outros tipos de redes com as quais nos deparamos constantemente.

Apenas para exemplificar, citamos as redes de distribuição de água, as redes de esgotos, as "redes" de metrô, as redes elétricas, entre outras.

É evidente que todas elas são implantadas modularmente, em função das necessidades que vão ocorrendo com o passar do tempo, do crescimento e da demanda das populações envolvidas, dos recursos orçamentários e financeiros necessários e disponíveis, entre tantos outros fatores.

Assim, cabe questionar se uma determinada isenção, se um dado incentivo fiscal, teriam vigência ad perpetuum, pois a ampliação de todas as redes é fato inquestionável, em função do crescimento e do desenvolvimento econômicos.

Troncos e terminais poderiam ser considerados, indefinidamente, como centrais telefônicas propriamente ditas, com características de um produto completo e acabado? Ou representariam, apenas, módulos, caracterizando-se como partes e peças separadas?

Esta Relatora já tem sua posição sobre a matéria, a qual se fundamenta, basicamente, na identificação dos equipamentos e em sua correta classificação fiscal, sem perder de vista os incentivos fiscais envolvidos na demanda.

Contudo, são vários os processos sobre esta mesma matéria trazidos aos Conselhos de Contribuintes.

Muitos deles, inclusive, foram distribuídos para esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho.

Processo nº : 10980.007896/96-31
Resolução nº : 302-1.258

Esta Conselheira teve acesso a várias dúvidas de outros Membros deste Colegiado sobre a correta classificação a ser dada aos equipamentos objeto do litígio ora em análise.

Em assim sendo, restando transparente que a solução preferida pela maioria é a de conversão do julgamento em diligência ao INT, para que o mesmo responda aos quesitos formulados por outros I. Conselheiros, e acreditando que qualquer informação adicional só poderá vir a enriquecer o julgamento, acolho a preliminar argüida, ressaltando, entretanto, que não pode ser olvidada a aplicação ou não de incentivos fiscais, em decorrência da classificação tarifária a ser adotada."

Em assim sendo, finalizando e ratificando meu entendimento acima transcrito, conheço da petição da empresa-interessada quanto à ocorrência de lapso manifesto, fundamentada no voto do então D. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, no Processo nº 10980.007897/96-01, Recurso nº 120.088, condutor da Resolução nº 302-1.201, de 15 de junho de 2005, provendo-a, votando no sentido de, primeiramente, ANULAR O ACÓRDÃO Nº 302-36.635, proferido em sessão de 26/01/2005 e, em seguida, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA AO INT, para as providências acima transcritas, com observância das recomendações mencionadas.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora